



PROCESSO Nº 1289652023-6 - e-processo nº 2023.000234735-6

ACÓRDÃO Nº 586/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: W A BARRETO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CIRSTÓVÃO DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

Relator do voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇO DE  
TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. AUTO DE  
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A  
DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROVIDO.**

Provas contidas nos autos demonstram que o transporte das mercadorias foi realizado com veículo próprio do contribuinte, afastando a incidência do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do Relator Voto Vista, não apresentado voto divergente, pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001768/2023-32, lavrado em 13 de junho de 2023 (fls. 2 a 6), em desfavor da empresa W A BARRETO & CIA LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.136.647-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.



**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS**  
Assessor



PROCESSO N° 1289652023-6 - e-processo n° 2023.000234735-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: W A BARRETO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CIRSTÓVÃO DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

Relator do voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Provas contidas nos autos demonstram que o transporte das mercadorias foi realizado com veículo próprio do contribuinte, afastando a incidência do ICMS.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração n° 93300008.09.00001768/2023-32, lavrado em 13 de junho de 2023 (fls. 2 a 6), em desfavor da empresa W A BARRETO & CIA LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o n° 16.136.647-3, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.**

Por decorrência, o representante fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 152.360,16 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 101.573,38 (cento e um mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, e R\$ 50.786,78 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), a título de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei n° 6.379/96.

Após o devido tramite processual, os autos foram remetidos ao CRF-PB, oportunidade na qual foram distribuídos ao Ilustre Conselheiro Relator Rômulo



Teotônio de Melo Araújo, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 360ª Sessão de julgamento da Segunda Câmara de Julgamento, realizada em 23 de outubro de 2024, tendo o Conselheiro Relator apresentado seu voto para manter a decisão recorrida, julgando parcialmente procedente o lançamento de ofício.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia supra transcrita, formalizada contra a empresa **W A BARRETO & CIA LTDA**, relativamente a fatos geradores ocorridos nos períodos compreendidos entre março de 2018 a fevereiro de 2023.

De forma introdutória, convém destacar que o recorrente denominou sua peça recursal como “Embargos de Declaração” e apresentou como justificativa para o seu protocolo a existência de omissão, obscuridade e contradição quanto ao fundamento apresentado na impugnação que indicou o CNPJ nº 70.098.470/0001-15 como sendo exatamente a inscrição da empresa matriz, ou seja, pertencente à mesma pessoa jurídica da atuada.

Neste ponto, convém aplicar o princípio da fungibilidade para receber o Recurso com natureza jurídica de Recurso Voluntário, pois denota-se a inexistência de má-fé no equívoco no manejo do instrumento recursal, uma vez que o art. 76 e 77 da Lei do PAT c/c art. 75, 81 e 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais não prevê a possibilidade de interposição Embargos de Declaração em face de decisão singular<sup>1</sup>.

### <sup>1</sup> Lei do PAT

**Art. 76.** Proferida a decisão, será o processo remetido à repartição preparadora, para que providencie as necessárias intimações, que se efetivarão na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** Da decisão proferida na primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

### Regimento Interno do CRF

**Art. 75.** Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

- I - Voluntário;
- II - de Agravo;
- III - de Agravo Regimental;
- IV - de Ofício;
- V - de Embargos de Declaração;
- VI - Especial;
- VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

(...)

**Art. 81.** Caberá Recurso Voluntário da decisão proferida em primeira instância em processo contencioso ou de consulta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da sentença, na forma do art. 11 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

(...)



Com efeito, o recurso mostra-se tempestivo e apto a ensejar a avaliação de efeito devolutivo, qual seja, a necessidade de debate sobre a titularidade do veículo que realizou o transporte das mercadorias, situação que, no entender do recorrente, inviabiliza a exação, dada a inexistência de onerosidade na prestação de serviço.

Pois bem, após a análise do caderno processual, apresento, com a devida vênia, divergência quanto ao resultado do julgamento, haja vista que deve ser considerada a diferença entre o conceito de grupo econômico<sup>2</sup> e a relação estabelecida entre matriz e filial<sup>3</sup>.

Esta casa já se manifestou, de forma reiterada, sobre a possibilidade de incidência do ICMS sobre o serviço de frete quando caracterizada a prestação em favor de empresa integrante de grupo econômico, pois, nesse caso, trata-se de relação jurídica estabelecida entre empresas distintas, cada qual com sua personalidade jurídica.

Por sua vez, solução diversa deve ser dada à prestação de serviço de transporte realizada por meio de veículo registrado no ativo imobilizado da matriz ou da filial, pois “considerando-se que o patrimônio da empresa é um só, e abrange todos os estabelecimentos, matriz e filiais, conclui-se, no presente caso, que veículo próprio é aquele registrado em nome de qualquer um dos estabelecimentos.”<sup>4</sup>

Vale registrar o entendimento manifestado na esfera judicial, conforme o AREsp 1.273.046-RJ, de Rel. Min. Gurgel de Faria, da Primeira Turma, julgado em 08/06/2021, segundo o qual: “as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.”.

Desta feita, considerando que a filial compõe o patrimônio da matriz, ou seja, que há um acervo patrimonial único da pessoa jurídica, embora com registros distintos (tanto da Junta Comercial e do CNPJ, quanto das obrigações tributárias), não há como se caracterizar a contraprestação na realização do serviço.

Convém frisar: não se está afastar o princípio da autonomia dos estabelecimentos, ou seja, não se discute acerca da autonomia administrativa ou operacional para fins fiscalizatórios em relação à filial, porém, no caso em análise, a resolução da demanda exige reflexão sobre a existência ou não de contraprestação no serviço de transporte.

Por tal motivo, assiste razão ao recorrente quando afirma que o ICMS-frete incide sobre operações jurídicas de transporte dotadas de significação econômica,

---

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

<sup>2</sup> Entendido como um conjunto de empresas com personalidades jurídicas distintas, que atuam de forma organizada (sob o aspecto de direção, controle ou administração)

<sup>3</sup> Na matriz e filial entendida como uma só empresa, com o mesmo quadro societário, na qual a matriz atua como sede, concentrando as suas atividades, enquanto a filial caracteriza-se como extensão organizacional, com outro estabelecimento comercial.

<sup>4</sup> Consulta Tributária nº 279/2022 – CDCR/SUCOR - MT



ou seja, exigindo-se retribuição, nos termos do art. 730 do Código Civil<sup>5</sup>; afastando-se, portanto, a exigência fiscal quando comprovado que os deslocamentos foram efetuados de forma gratuita, por se tratar de veículo pertencente ao contribuinte, apesar de registrado em estabelecimento diverso.

No caso, a fiscalização registrou no documento de fls. 29 a 33 a seguinte manifestação:

Pois bem, agora vamos nos aprofundar na forma de cálculo do ICMS frete efetuado na guia FRETE da planilha de apresentação. Inicialmente verificamos se o contribuinte possui veículos próprios, registrados no CNPJ da Empresa. Para isso verificamos no sistema ATF da Secretaria quais são os veículos de sua propriedade e excluimos da cobrança as notas aonde constam essas placas, no campo específico da nota ou no manifesto eletrônico, pois não deve ser cobrado ICMS FRETE no caso da operação ter sido realizado em veículo próprio da Empresa, pois não há prestação de serviço nesse caso, conforme diga o regulamento do ICMS da Paraíba (art. 203, parágrafo único).

Apesar de ter efetuado o registro sobre a impossibilidade de lançamento quando detectada a realização de prestação de serviço em veículo próprio, a fiscalização desconsiderou que as notas fiscais indicadas apresentam operações nas quais houve a utilização de veículo pertencente à mesma empresa, no caso, registrado em nome da matriz (CNPJ nº 70.098.470/0001-15), inexistindo retribuição em relação ao serviço de transporte, em outras palavras, não atuando como prestador de serviço de transporte.

Dessa forma, ante a ausência de prestação de serviços de transporte, não há que se falar na incidência de ICMS.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001768/2023-32, lavrado em 13 de junho de 2023 (fls. 2 a 6), em desfavor da empresa W A BARRETO & CIA LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.136.647-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro

<sup>5</sup> Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 586/2024

